



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 456/00
SESSÃO DE 14/11/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001924/98 AI: 9801460-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DO NORDESTE LTDA.
RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

EMENTA: **OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Na instância monocrática, a autoridade julgadora declarou nula a ação fiscal, sob o fundamento de que o contribuinte foi notificado da prorrogação da fiscalização fora do prazo fixado na legislação do ICMS, vez que, considerou a data do recebimento do Termo de Prorrogação, pelo contribuinte, quando o correto seria a data de sua postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Esta Egrégia Câmara, por unanimidade de votos, não concorda com esta decisão e determina o retorno do processo à instância singular para novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei 12.732/97.**

RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela omissão de vendas no exercício de 1998, detectada através do levantamento de estoque de mercadorias, especificamente em relação aos produtos sujeitos à sistemática normal tributária.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a sanção prevista no art. 878, III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Encontra-se o processo instruído com a Ordem de Serviço, os Termos de Início, de Prorrogação, e de Conclusão de Fiscalização, bem como a farta documentação que serviu de base à ação fiscal.

Alega, em síntese, em sua peça defensiva, o cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela falta de entrega dos anexos utilizados no levantamento físico dos estoques, uma vez que o autuante remeteu pelos correios apenas os autos de infração, sem as informações fiscais complementares e sem os anexos embasadores da ação fiscal. No mérito, requer a improcedência da ação fiscal em face da inexistência da infração noticiada.

Em instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente autuante, dado o seu entendimento de que a ciência do Termo de Prorrogação havia sido efetivada após o prazo determinado no Regulamento do ICMS.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão monocrática, e propõe o retorno do processo à instância singular para novo julgamento.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Em instância monocrática, a autoridade julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal, sob o fundamento de que o contribuinte tomou conhecimento da prorrogação da ação fiscal fora do prazo de 60 (sessenta) dias, violando as disposições constantes no § 2º, art. 821, do Decreto nº 24. 569/97, tornando o agente do Fisco impedido para a prática do ato.

Data máxima vênia, não pode subsistir a respeitável manifestação da autoridade julgadora, tendo em vista que, no caso que ora se cuida, o agente do Fisco fez a opção pela modalidade de intimação por carta, entregando à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT o Termo de Prorrogação de Fiscalização em 23.03.98, conforme pode-se observar no referido termo, nessa hipótese, prevalece para efeito de contagem de prazo a data de sua postagem.

Embora a ECT tenha dado ciência ao contribuinte somente em 25.03.98, entendemos que, aplicando-se o princípio da analogia, o Termo de Prorrogação de Fiscalização tem o mesmo tratamento atribuído ao Termo de Conclusão de Fiscalização, sendo válido ressaltar o disposto no § 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, “in verbis”:

“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

I – (...)

§ 1º (...)

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio. (GN)”

Conselheira relatora
Veronica Gondim Bernardo
Proc. 1/001924/98 AI: 9801460-8

Com efeito, de acordo com o Termo de Início de Fiscalização, acostado aos autos, a ação fiscal teve início em 22.01.98, surtindo efeitos até 23.03.98, já que o § 2º do art. 821 do Decreto 24.569/97 determina o prazo de 60 (sessenta) dias para o agente do Fisco concluir os trabalhos de fiscalização, podendo, tal prazo, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal.

Isto posto, convicta de que a prorrogação da fiscalização ocorreu dentro do prazo estabelecido na legislação do ICMS, voto no sentido de retornar os autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo Douto Procurador do Estado.

É O VOTO.

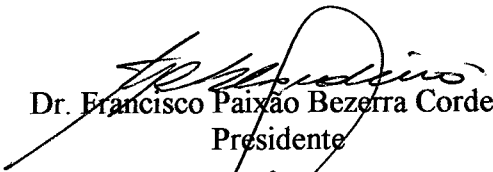


DECISÃO

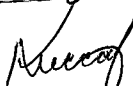
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DO NORDESTE LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2000.

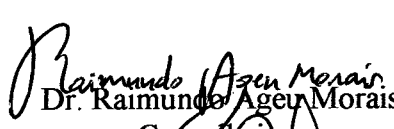

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Dr. Mattia Viana Neto
Procurador do Estado